



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico n.º. 1701.02/2022.

Assunto: RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º. 05.340.639/0001-30.

Recorrido: Pregoeiro Municipal de Morrinhos.

Contrarrazoante: QFROTAS SISTEMAS LTDA. (QFROTAS), regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 44.220.921/0001-35.

I - PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 31 (trinta e um) dia(s) do mês de janeiro do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 1701.02/2022 com o objeto CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS MULTIMARCAS, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, JUNTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE.

II - DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º. 05.340.639/0001-30, referente ao ITEM/LOTE 01.

11/02/2022 09:54:38 RECURSO MANIFESTADO PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
Manifestamos nossa intenção de recurso, sobre a empresa arrematante, por não atender as exigências do edital, como: Qualificação técnica (5.1.1.3.1), qualificação financeira (5.1.1.4.1), enquadramento (2.4 alíneas "c" e "g"), contrato social (5.1.1.1 alínea "b") e demais documentos, em que a empresa arrematante não está apta com sua condição de habilitação na participação desse pregão, conforme mostraremos em razões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que muito embora a empresa: QFROTAS SISTEMAS LTDA (QFROTAS), tenha sido declarada vencedor do certame, a seu ver, deveria ser declarada sua inabilitação por entender que há um série de irregularidades no ato de cisão parcial ocorrida entre a QUALITY FLUX e QFROTAS, quanto a incorporação dos acervos técnicas da empresa e contratos vigentes. Entende que tal ato não poderia acontecer haja vista previsão da lei de licitações que constitui motivo para rescisão de contrato a cisão de empresas. Acusa a empresa ora recorrida da utilização de empresas do mesmo grupo econômico para vencer certames no qual participa. Relativo à aceitação do atestado de capacidade



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



técnica apresentado pela empresa vencedora aduz que impossibilidade da QFROTAS se utilizar de tal atestado, afinal, a cisão foi vedada pelo edital que originou referido documento.

Por fim aduz que Diante disso, o atestado apresentado e emitido por esta municipalidade não pode ser aceito a título de cumprir com os requisitos de habilitação e qualificação técnica exigidos pelo instrumento convocatório que rege o procedimento licitatório em tela, pois, em momento algum há a comprovação da expertise necessária para o cumprimento do objeto licitado por parte da recorrida.

Questiona ainda o período e gasto realizado pelo município de Morrinhos já que a empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido por este município, entende desse modo que o atestado é inválido.

Ao final pede que seja declaração a inabilitação da empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA.

IV - DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, em sua peça impugnatório levanta dúvidas sobre a conduta da empresa que no seu entender está acostumada a concorrência desleal que busca de forma incansável ser a única prestadora de serviços do mercado neste segmento, cita que apresentou toda documentação comprobatório de todo o processo de reestruturação societária da **QFROTAS** e da empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA (QFLUX)**, que faz parte de seu grupo econômico prestadora dos serviços para este Município de Morrinhos. Alega que que ambas as Sociedades (**QFROTAS** e **QFLUX**) pertencem diretamente ao mesmo Grupo Econômico, possuem os mesmos sócios e o mesmo endereço.

Sobre o processo de reestruturação societária realizada a cisão parcial com a incorporação parcial do acervo da QUALITYFLUX pela QFROTAS, segue aduzindo que a QFROTAS passou a ser legítima titular e proprietária dos ativos e passivos integrantes da parcela cindida e diante deste fato foi realizada a incorporação do acervo líquido cindido, ora apresentado para fins qualificação técnica e habilitação de nossa empresa neste certame licitatório. Quanto a citação de tal fato constitui motivos para rescisão de contrato para invalidar o atestado de capacidade técnica apresentado pela contrarrazoante cita que nem o Edital e nem o Contrato anteriormente firmados com o Município de Morrinhos impedem a cisão, fusão ou incorporação, como motivo de rescisão contratual como de forma totalmente infundada menciona a PRIME.

Ao final pede que seja julgado improcedente o recurso apresentando pela empresa PRIME mantendo a empresa contrarrazoante vencedora do certame.

V - DO MÉRITO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e contrarrazões, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Notemos que a exigência do item 5.1.1.3.1 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Trata a presente peça recursal sobre a validade e compatibilidade dos atestados apresentados pela empresa parcialmente declarada vencedora do certame, haja vista que a detentora do atestado de capacidade técnica apresentado passou por um processo de cisão parcial que resultou em processo de reestruturação societárias das empresas.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlargar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas. Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrente:

5.1.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1.1.3.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, com firma reconhecida em cartório do declarante, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;
- b) nome e CNPJ da empresa que executou o serviço;
- c) descrição dos serviços;
- d) período de execução;
- e) local e data da emissão do atestado;
- f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, **desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.**

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

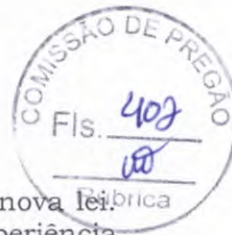
"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços.

Casos haverá em que a qualificação técnica emergirá suficientemente demonstrada pela só apresentação dos atestados referidos na cabeça do § 1º, inexigível, por excessiva, a prova de capacitação definida no inciso I (v.g., para a contratação de empresa locadora de mão-de-obra em serviços tais como limpeza, manutenção, ascensoristas etc.).

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República.

Quanto a validade do atestado de capacidade técnica apresentado este Pregoeiro entende que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA. (QFROTAS)** participante do processo em nome da **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA (QFLUX)**, empresa cindida, foi emitido por pessoas jurídicas de direito público, no caso pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Morrinhos, que gozam da presunção de validade e legalidade possuindo fé pública. Junto a isso os serviços são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

Quanto a alegação por parte da recorrente relativo ao lapso temporal de emissão do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante declarada vencedora, colacionamos jurisprudência do TCU sobre o assunto no qual entende ser indevida e ilegal a limitação temporal em atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica dos licitantes, vejamos:

É indevido o estabelecimento de *limitações temporais* ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes.

Acórdão 2163/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular estabelecer *limitação temporal* para aceitação dos *atestados* de realização de serviços utilizados na avaliação da proposta técnica dos licitantes.

Acórdão 2172/2005-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Nesse sentido esclarecemos que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

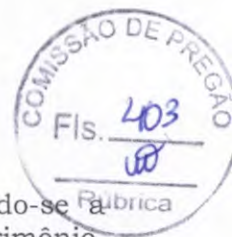
Feitas essas considerações passamos análise sobre o atestado apresentado em nome da empresa **(QFLUX)**.

Como é sabido, a cisão é uma das formas legalmente previstas para surgimento de uma personalidade jurídica, a qual, embora com origem comum na empresa cindida, não guarda com esta qualquer vínculo, principalmente em relação a ocorrências posteriores à cisão. É o que estabelece o art. 229 da Lei das Sociedades por Ações (nº 6.404/75):

Art. 229 A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



constituídas para este fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

É dizer, uma empresa se desfaz de parte do seu patrimônio com a finalidade de criar uma ou mais novas empresas, para um objetivo específico, o que não significa que estas serão mantidas na dependência ou responsabilidade daquela. Muito pelo contrário, com a cisão surge uma nova empresa, com nova razão social, novo objeto, novo CNPJ, novas obrigações, deveres e responsabilidades, sem se confundir, sob nenhum aspecto, com a empresa que lhe deu origem.

Em conformidade com toda a documentação enviada junto aos seus documentos de habilitação a **QFROTAS SISTEMAS LTDA** foi constituída a partir da cisão de outra pessoa jurídica. Ficou demonstrado que todo o processo de reestruturação seguiu rigorosamente o estabelecido na legislação, tendo sido auditada e registrada em todos os organismos competentes, como reconhecimento de sua validade e eficácia.

Tais informações sobre a transferência dos contratos e acervos da titularidade da empresa **QUALITY FLUX** para a **QFROTAS**, inclusive quanto aos contratos firmados entre o Município de Morrinhos, constam claramente na primeira alteração do contrato social, ocorrida em 30/11/21, no qual transcrevemos abaixo, ou seja, tal processo ocorrera muito antes da realização do presente pleito licitatório, não há que se falar em caso de restrição a participação a licitação haja vista que o processo de cisão/incorporação já foi executado, vejamos:

5.2. Com a incorporação, ficam transferidos para a empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA** os contratos administrativos e acervos de titularidade da **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, quais sejam: 1. Rio Verde-GO - CONTRATO 097/2021 - Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde-GO; 2. Itambé do Mato Dentro-MG - ATA REG. PREÇOS 09/2021 (CONTRATO 024/2021) - Itambé do Mato Dentro-MG; 3. Quirinópolis-GO - ATA REG. PREÇOS: CONTRATO 028/2021 - Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Quirinópolis-GO; CONTRATO 017/2021 - Fundo Municipal de Trânsito e Segurança do Município de Quirinópolis-GO; CONTRATO 012/2021 - Fundo Especial Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - FUMREBOM, município de Quirinópolis-GO; CONTRATO 154/2021 - Poder Executivo do município de Quirinópolis-GO; CONTRATO 382/2021 - Fundo Municipal de Saúde do município de Quirinópolis-GO; 4.

300/2021 - Município de Sacramento-MG 6. Morrinhos-CE ATA DE REG. PREÇOS: CONTRATO 2307.02/2021.01 - Secretaria de Ação Governamental do município de Morrinhos-CE; 7. CONTRATO 2307.02/2021.02 - Secretaria de Infraestrutura do município de Morrinhos-CE; CONTRATO 2307.02/2021.03 - Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do município de Morrinhos-CE; CONTRATO 2307.02/2021.04 - Secretaria da Saúde do município de Morrinhos-CE; CONTRATO 2307.02/2021.05 - Secretaria de Assistência Social do município de Morrinhos-CE; CONTRATO 2307.02/2021.06 - Secretaria de Agricultura, recursos hídricos e Meio Ambiente do município de Morrinhos-CE; 8. Lagoa do Ouro-PE ATA DE REG. PREÇOS: CONTRATO 065/2021 - Poder Executivo do município de Lagoa do Ouro-PE; CONTRATO

A reestruturação societária é fenômeno comum no cotidiano de vários setores da economia, ocorrendo a união de empresas ou grupos econômicos resultando em uma única e nova empresa, ou, promovendo a divisão de ativos que ensejam na criação de novas empresas, sucessoras, dentre outros inúmeros movimentos de alteração societária. Esta realidade é sabida e incontestável.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Para fins de V. esclarecimento, citamos estudo do Dr. Fernão Justen de Oliveira A PRESERVAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO RECEBIDO POR CISÃO SOCIETÁRIA, disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.justen.com.br%2Fpdfs%2FIE12%2FIE%252012%2520-%2520Fern%25c3%25a3o-Ana%2520-%2520Atestados.pdf&chunk=true:

“A apresentação de atestados técnicos em nome de terceiro, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional em licitação, não implica necessariamente na inabilitação da empresa detentora desses atestados. Existem situações em que os atestados, embora emitidos em nome alheio, podem revelar a aquisição própria de experiência técnico-operacional. Nessas hipóteses muito específicas, como aquelas derivadas de cisão, incorporação ou fusão, será irrelevante a emissão de atestado em nome de terceiro.”

Portanto, a preservação da titularidade da capacitação técnico-operacional para participar de licitação e executar seu objeto após cisão, incorporação ou fusão consiste em matéria de fato, a ser apurada no caso concreto.

É preciso que se verifique a ocorrência de circunstância específica consistente na identificação de qual pessoa jurídica recebeu a atribuição de determinado complexo de atributos jurídicos que conferem aptidão para participar de licitação e executar o seu objeto.

É o que notadamente ocorre quando a constituição da pessoa jurídica resultar de cisão parcial de uma anterior. Caso a cindenda se torne a destinatária exclusiva dos elementos técnicos que originalmente conferiam aptidão para o cumprimento do objeto licitado, como é o caso.

Nesse caso, os efeitos dessa cisão parcial atribuirão a suficiência técnica a essa nova empresa. As operações de reorganização empresarial, tal como a cisão, são objeto de específica regulação jurídica, descritas no Código Civil de 2002 nos artigos 1.113 a 1.122.

A cisão implica a dissociação do patrimônio, com a transferência total ou parcial dele de uma pessoa jurídica para outra já existente ou que será criada. O aperfeiçoamento da averbação, aprovação e arquivamento da cisão parcial perante o Registro de Comércio confere a regularidade à operação de reorganização empresarial e a submete à observância erga-omnes - o que impede o órgão licitante de se opor ao núcleo constitutivo dessa reorganização como forma de negar a detenção de experiência técnico-operacional e, por decorrência, rejeitar a habilitação.

Apenas a dissonância entre denominações sociais e CNPJ da detentora anterior e da atual dos atestados não permite que se conclua pela ausência da capacidade técnico-operacional de determinada pessoa jurídica. As empresas não são estruturas inertes, autônomas com relação aos profissionais e aos bens que as integram. Muito pelo contrário: a organização empresarial nada mais é do que a reunião dos elementos humano e material na realização de objetivos comuns.

Nesse sentido esta comissão julgadora verificou em reanálise da documentação apresentada pela empresa ora declarada vencedor do presente processo



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



apresentou atestado de capacidade técnica onde tenha executado parcela do objeto compatível para o objeto em julgamento.

Sobre processo de reestruturação societária trazemos a baila ampla jurisprudência do TCU sobre o assunto:

A transferência *parcial* de patrimônio e profissionais decorrente de reestruturação societária de empresas pode implicar a transferência efetiva de qualificação técnica e operacional entre elas, sendo admissível, se confirmada essa hipótese, a utilização pelas empresas incorporadoras, para fins de habilitação em licitações públicas, de *atestados* de qualificação técnica de titularidade das incorporadas, atinentes ao acervo técnico transferido.

Acórdão 1233/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Admite-se a apresentação, para fins de habilitação, de *atestados* de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência *parcial* de patrimônio e de pessoal da controladora.

Acórdão 4936/2016-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.

Acórdão 2444/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras e não por interesse de um particular específico.

Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições pertençam ao mesmo grupo econômico participarem do mesmo processo, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Sobre a alegação por parte de recorrente quanto a invalidação do atestado de capacidade técnica apresentado, por entender se tratar de caso de rescisão contratual prevista no art. 78, VI da Lei 8.666/93. Esclarecemos que tal prerrogativa da administração não é um fim em si mesmo e deve ser analisada caso a caso e com base no princípio basilar do interesse público como foi feito pela administração ao optar em não rescindir tal contrato haja vista os prejuízos que adviriam com tal ato, como foi o caso do contrato nº. 2307.01/2021.03, originário do atestado de capacidade técnica apresentando, firmado entre o Município de Morrinhos, através da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto e a empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 03.219.200/000L-28, que passou por processo de cisão, incorporação após a contratação, não estando presente expressamente tal motivos para rescisão nos termos do contrato original.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Segundo Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 586*), a **possibilidade de rescisão deve ser avaliada "caso a caso"**, cabendo à Administração "evidenciar que o evento prejudica a execução do contrato ou importa outra categoria de vícios", para que não haja frustração da finalidade buscada pela contratação. Assim, ainda que inexista vedação expressa, as operações de cisão, fusão ou incorporação societárias **poderão**, ou seja, uma faculdade a ser analisada pela administração ao caso concreto, acarretar a rescisão do contrato se for instrumento de violação das regras disciplinadoras da licitação.

Nos acórdãos n.º 113/2006; 2071/2006 e 634/2007 o Tribunal de Contas da União, em posição mais flexível, passou a admitir, corroborando o entendimento já defendido por Marçal Justen Filho, a **possibilidade de continuidade contratual, ainda que não prevista expressamente no edital e no contrato.**

Nesses sentidos, cabe destacar parte do voto do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, relator do Acórdão TCU n.º 2071/2006:

[...] 5. Acerca da legalidade de fusão, incorporação ou cisão em contratos administrativos, frente ao disposto no art. 78, inc. VI, da Lei n.º 8.666/93, o TCU entendeu, em consulta formulada pela Câmara dos Deputados, por meio do Acórdão 1.108/2003 do Plenário, que é possível a continuidade dos contratos, desde que sejam observados os seguintes requisitos: - tal possibilidade esteja prevista no edital e no contrato; - a nova empresa cumpra os requisitos de habilitação originalmente previstos na licitação; e - sejam mantidas as condições originais do contrato.

6. Vale dizer, acerca do primeiro requisito, que o Tribunal vem evoluindo para considerar que, restando caracterizado o interesse público, admite-se a continuidade do contrato, ainda que não prevista a hipótese de reorganização empresarial no edital e no contrato. Essa é a posição, aliás, da Unidade Técnica, do autor da representação e do órgão contratante do Distrito Federal. Ademais, está contida no recente Acórdão n.º 113/2006 - Plenário.

7. Penso ser louvável a evolução jurisprudencial ocorrida no TCU sobre essa matéria. A dinâmica empresarial inerente a um mercado competitivo e globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência, não pode ficar engessada por falta de previsão, nos contratos administrativos, sobre a possibilidade de alteração organizacional, por meio de cisão, fusão ou incorporação.

8. A proibição de alteração da organização da sociedade contratante com a Administração Pública poderia, ao contrário do desejado pela norma, levar ao seu enfraquecimento e, assim, oferecer riscos à plena execução contratual.

9. É sabido que, nos contratos administrativos, a Administração Pública participa com supremacia de poderes na relação jurídica, com suporte no objetivo de fazer prevalecer o interesse público sobre os interesses particulares. E para isso, a Administração dispõe de prerrogativas, entre elas a possibilidade de alterar ou rescindir unilateralmente os ajustes e de aplicar sanções legais.



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



10. Assim, a previsão contida no art. 78, inc. VI, no que tange à ocorrência de fusão, incorporação ou cisão, deve ser vista como uma prerrogativa, uma faculdade da Administração, e não como uma consequência direta e inexorável da reorganização empresarial, que não admite avaliação acerca do interesse público na adoção da medida extrema.

11. A rescisão há de ser aplicada quando a hipótese prevista no dispositivo mostrar-se inconveniente para o serviço público ou quando ferir os princípios básicos da Administração Pública. (grifos nossos)

Como visto, a possibilidade de continuidade do contrato administrativo nas hipóteses de sucessão empresarial encontra restrições, sendo objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Devendo a administração, como foi o caso do Município de Morrinhos adotar a posição mais favorável ao interesse público, como foi o caso de inclusive com a prorrogação do seu prazo de vigência contratual.

Diante do exposto não há qualquer motivo para considerar a desclassificação da empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA. (QFROTAS) quanto a estes quesitos, uma vez que verificamos que todo o processo de cisão ocorreu anteriormente a presente licitação, devidamente registrada e averbada, conforme documentos acostados aos autos, não carecendo de qualquer prova em contrário.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.

VI - DA CONCLUSÃO:

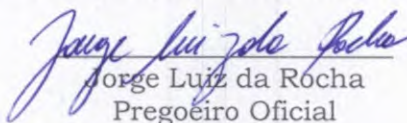
Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

I. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **05.340.639/0001-30**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela permanência do julgamento proferido;

II. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA (QFROTAS)**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº **44.220.921/0001-35**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**;

III. Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.

Morrinhos/CE, em 20 de abril de 2022.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro Oficial